



# DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

Nº 15.681

João Pessoa - Domingo, 09 de Novembro de 2014

Preço: R\$ 2,00

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 35.534 DE 07 DE NOVEMBRO DE 2014.

**Decreta situação anormal caracterizada como SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA as áreas dos municípios, constantes do ANEXO ÚNICO, afetadas por ESTIAGENS (COBRADE1.4.1.1.0), e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o que dispõe a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e a Normativa nº 01 de 30 de agosto de 2012

**Considerando** que a escassez de água, no semiárido paraibano por conta das irregularidades espaciais das precipitações pluviométricas, persiste até a presente data nos municípios afetados pelo fenômeno da estiagem, constantes do Anexo Único, causando danos à subsistência e à saúde em diversos Municípios;

**Considerando** que a estiagem prolongada tem gerado prejuízos importantes e significativos às atividades produtivas do Estado da Paraíba, principalmente à agricultura e à pecuária dos Municípios afetados;

**Considerando** o comprometimento da normalidade, em diversos municípios do Estado da Paraíba, causado sobremaneira pela falta de água, já que as chuvas, não foram suficientes para recarga dos mananciais, caracterizando assim um desastre que vem exigir a ação do Poder Público Estadual;

**Considerando** a necessidade de prover o atendimento à população quanto à complementação do abastecimento d'água e alimentação à população animal atingida pelo fenômeno;

**Considerando** ser da alçada dos Poderes Públicos buscarem soluções para minimizar os efeitos desse fenômeno natural;

**Considerando** que compete ao Estado restabelecer a situação de normalidade e preservar o bem-estar da população e, nesse sentido, adotar as medidas que se fizerem necessárias,

**D E C R E T A:**

**Art. 1º** Fica decretada situação anormal caracterizada como **SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA**, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, nas áreas dos municípios afetados pela estiagem (**COBRADE 1.4.1.1.0**), constantes no ANEXO ÚNICO deste Decreto.

**Parágrafo único.** Esta situação de anormalidade é válida apenas para as áreas dos municípios, comprovadamente afetados pelo desastre, conforme prova documental estabelecida pelo Formulário de Informação de Desastre (FIDE), e pelo croqui das áreas afetadas, por município, que será apresentado oportunamente.

**Art. 2º** Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a abrir Crédito Extraordinário para fazer face à situação existente.

**Art. 3º** Fica autorizada a convocação de voluntários para reforço das ações de respostas ao desastre natural vivida no Estado.

**Art. 4º.** Conforme previsão constante no inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666/93 e, considerando a urgência da situação vigente, ficam dispensados de licitações, os contratos de aquisição de bens e serviços necessários às atividades de resposta ao desastre, locação de máquinas e equipamentos, de prestação de serviços e de obras relacionadas com a reabilitação do cenário do desastre, desde que possam ser concluídas no prazo estipulado em lei.

**Art. 5º.** Esse Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 07 de novembro de 2014; 126º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

**ANEXO ÚNICO**  
**DECRETO Nº 35.534, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2014**

ORDEM	MUNICÍPIOS
1	ALAGÓIA GRANDE
2	ARACAGÍ
3	AREIA
4	BELÉM
5	CALDAS BRANDÃO
6	CAPIM
7	CUITÉ DE MAMANGUAPE

8	DUAS ESTRADAS
9	GUARABIRA
10	GUIRINHÉM
11	LAGOA DE DENTRO
12	MAMANGUAPE
13	MATINHAS
14	MULUNGÚ
15	PILAR
16	PILÕES
17	PIRPIRITUBA
18	PEDRO RÉGIS
19	RIO TINTO
20	SÃO JOSÉ DOS RAMOS
21	SÃO MIGUEL DE TAIPIÚ
22	SERRA DA RAIZ
23	SERRA REDONDA
24	SERTÃOZINHO
25	SOBRADO

DECRETO Nº 35.535 DE 07 DE NOVEMBRO DE 2014.

**Declara de Utilidade Pública para fins de desapropriação, o imóvel que menciona e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado e tendo em vista o art. 5º alínea "i" e o art. 6º do Decreto-Lei Federal nº 3.365 de 21 de junho de 1941, com suas posteriores modificações,

**D E C R E T A:**

**Art. 1º** Ficam declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação, os imóveis e respectivas benfeitorias, localizados na Rodovia PB - 195, trecho: BR 230—Tenório, no Município de Tenório/PB, neste Estado, a seguir discriminados:

I – duas áreas de terras (A-1 e A-2) e benfeitorias reprodutivas (culturas). A área A-1: com 8.319,13 m², localizada entre as estacas 02 + 7 e 33 + 5, lado direito; e a área A-2, com 11.394,21 m², entre as estacas 42 + 7 e 69 + 10, lado esquerdo, estacas 50 + 10 e 69 + 10, lado direito, totalizando uma área de 19.713,34 m², pertencente ao Sr. JOSÉ DE OLIVEIRA LIMA, localizada às margens da Rodovia PB-195, trecho: BR 230—Tenório/PB;

II – uma área de terras sem benfeitorias de 5.064,73 m², pertencente ao Sr. FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA, localizada às margens da Rodovia PB-195, trecho: BR 230—Tenório/PB, entre as estacas 33 + 5 e 50 + 10 do lado direito da Rodovia.

**Art. 2º** Os imóveis referidos no artigo anterior destinam-se à execução da obra de construção da Rodovia PB -195, Trecho: Entroncamento- BR 230—Tenório- PB.

**Art. 3º** É de natureza urgente a desapropriação de que trata este Decreto, para efeito de imediata imissão na posse do imóvel descrito, de conformidade com o disposto no artigo 15 do Decreto -Lei nº 3.365/41.

**Art. 4º** Fica a Procuradoria Geral do Estado, através da Procuradoria do Domínio, e o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba – DER-PB, por sua Assessoria Jurídica, autorizados a promover, em conjunto ou isoladamente, a desapropriação do imóvel por meios amigáveis ou judiciais.

**Art. 5º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 07 de novembro de 2014; 126º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

DECRETO Nº 35.536 DE 07 DE NOVEMBRO DE 2014.

**Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, e dá outras providências**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado,

## D E C R E T A:

**Art. 1º** O "caput" do art. 541 do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 541. Na prestação de serviço de transporte de carga iniciada neste Estado, efetuada por transportador autônomo ou por empresa transportadora de outra unidade da Federação, não inscrita no cadastro de contribuintes do Estado da Paraíba - CCICMS/PB, a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido, salvo disposição em contrário, fica atribuída (Convênio ICMS 25/90):"

**Art. 2º** Ficam acrescentados ao Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, os dispositivos a seguir enunciados, com as respectivas redações:

I - o inciso IV ao "caput" do art. 391:

"IV - ao remetente da mercadoria, pelo pagamento do imposto devido na prestação de serviço de transporte contratado junto a transportador autônomo ou a empresa transportadora de outra unidade da Federação, não inscrita neste Estado;"

II - o art. 541-A:

"Art. 541-A. O remetente da mercadoria, na qualidade de sujeito passivo por substituição do frete, fica obrigado a informar na Nota Fiscal Eletrônica - NF-e os dados relativos aos seguintes campos do Grupo de Retenção ICMS Transporte, observado o disposto no inciso XIV do "caput" do art. 82, deste Regulamento:

I - Valor do Serviço;

II - Base de Cálculo da Retenção do ICMS;

III - Alíquota da Retenção;

IV - Valor do ICMS Retido;

V - CFOP;

VI - Código do Município de ocorrência do fato gerador do ICMS transporte.

§ 1º Para efeitos do disposto no "caput" deste artigo, os dados também deverão ser informados no campo informações adicionais do DANFE, exceto para os contribuintes que utilizem leiaute de DANFE que demonstre os dados exigidos nos incisos I a VI do "caput" deste artigo.

§ 2º Caso seja emitida mais de uma Nota Fiscal Eletrônica - NF-e por operação, cada uma deverá consignar os dados correspondentes sobre sua prestação de transporte, não podendo a base de cálculo ser inferior ao fixado em Pauta Fiscal, estabelecida pela Secretaria de Estado da Receita.

§ 3º O recolhimento do imposto de responsabilidade do sujeito passivo por substituição tributária far-se-á nos termos da alínea "c" do inciso II do art. 399, deste Regulamento."

**Art. 3º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2015.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 07 de novembro de 2014; 126ª da Proclamação da República.

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

DECRETO Nº 35.537 DE 07 DE NOVEMBRO DE 2014.

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado,

## D E C R E T A:

**Art. 1º** Os dispositivos do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, abaixo enunciados, passam a vigorar com as seguintes redações:



## GOVERNO DO ESTADO

Governador Ricardo Vieira Coutinho

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora

BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

Albigea Lea Araújo Fernandes  
SUPERINTENDENTE

Murillo Padilha Câmara Neto  
DIRETOR ADMINISTRATIVO

Gilson Renato de Oliveira  
DIRETOR TÉCNICO

Lúcio Falcão  
EDITOR DO DIÁRIO OFICIAL

GOVERNO DO ESTADO

Fones: 3218-6533/3218-6526 - E-mail: wdesdiario@gmail.com

Assinatura: (83) 3218-6518

Anual ..... R\$ 400,00  
Semestral ..... R\$ 200,00  
Número Atrasado ..... R\$ 3,00

I - o art.157:

"Art. 157. As Notas Fiscais cuja impressão seja autorizada por meio de AIDF serão autenticadas pela repartição fiscal do domicílio do contribuinte;"

II - o "caput" e o § 8º do art. 302:

"Art. 302. O uso, alteração do uso ou desistência do uso do sistema eletrônico de processamento de dados para emissão de documentos fiscais e/ou escrituração de livros fiscais, será autorizada pelo chefe da repartição fiscal do domicílio do contribuinte, mediante a protocolização do documento "Pedido/Comunicação de Uso de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados", Anexo 74, preenchido em 3 (três) vias, contendo as seguintes informações (Convênio ICMS 75/03):"

"§ 8º A critério do Secretário Executivo da Receita Estadual, o formulário previsto no "caput" poderá ser alterado, desde que contenha, no mínimo, as informações dispostas nos incisos I a VI do "caput" deste artigo."

**Art. 2º** Ficam acrescentados os §§ 5º a 8º ao art. 154 do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, com as seguintes redações:

"§ 5º O pedido de Autorização de Impressão de Documentos Fiscais e o Pedido de Autorização de Formulário de Segurança - PAFS poderão ser solicitados pelo contribuinte, por meio do Portal "SER VIRTUAL", da Secretaria de Estado da Receita, ou outro que o substitua, com acesso restrito do solicitante, mediante senha de uso pessoal e intransferível.

§ 6º Os pedidos a que se refere o § 5º serão homologados pelo chefe da repartição fiscal do domicílio do contribuinte solicitante, por meio do Portal "SER VIRTUAL".

§ 7º Após a homologação prevista no § 6º, o contribuinte imprimirá sua Autorização como segue:

I - a AIDF em 2 (duas) vias, com o seguinte destino:

a) 1ª via, do próprio contribuinte;

b) 2ª via, estabelecimento gráfico impressor, devendo este conservar em seu arquivo em rigorosa ordem sequencial;

II - o PAFS em 3 (três) vias, nos termos do Convênio ICMS 96/09.

§ 8º O estabelecimento gráfico impressor responsável pela confecção dos documentos homologados pela "SER VIRTUAL" deverá cumprir as exigências previstas no inciso II do "caput" e no parágrafo único do art. 155 deste Regulamento."

**Art. 3º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 07 de novembro de 2014; 126ª da Proclamação da República.

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

Ato Governamental nº 4.441

João Pessoa, 07 de novembro de 2014.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso II, da Constituição do Estado e tendo em vista o que dispõem a Lei nº 7.653, de 06 de setembro de 2004, e o Decreto nº 25.344, de 15 de setembro de 2004,

**R E S O L V E** nomear para integrarem o Conselho Estadual de Educação, até o término do atual mandato, os seguintes membros:

Representante do Poder Público

• Zoraide Almeida de Andrade Arruda, em substituição a Paulo de Tarso Costa

Henriques.

Representante da UNDIME

• Amarides do Carmo Dantas Dias, em substituição a Flávio Romero Guimarães.

Representante da UEPB

• José Benjamim Pereira Filho, em substituição a Eliane de Moura Silva.

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

## SECRETARIAS DE ESTADO


## Secretaria de Estado da Administração

PORTARIA Nº 652/GS/SEAD

João Pessoa, 07 de novembro de 2014.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, nos termos do artigo 37, inciso III, da Constituição Federal c/c o artigo 30, inciso IX, da Constituição do Estado e tendo em vista definição contida no item 13.1 do Edital nº 01/2014/SEAD/SES, Abertura de Inscrições para a realização do Concurso Público para Provimento de vagas para a Categoria de Nível Superior da Área Médica, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, para os cargos de Anestesiologista, Cirurgião Geral, Cirurgião Pediátrico, Cirurgião Torácico, Cirurgião Vascular, Clínico Geral, Intensivista Adulto, Intensivista Neonatal, Intensivista Pediátrico, Neurocirurgião Pediátrico, Obstetra, Ortopedista / Traumatologista e Pediatra, Diário Oficial do Estado, edição do dia 07 de março de 2014, cujo resultado foi Homologado através da Portaria 280/GS/SEAD, publicada no Diário Oficial do Estado, edição do dia 16 de maio de 2014,

**R E S O L V E** prorrogar, por mais 06(seis) meses, a validade do Concurso Público para provimento de cargos efetivos da Secretaria de Estado da Saúde.

  
LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS  
Secretária de Estado da Administração

## Secretaria de Estado da Educação

Portaria nº 1057

João Pessoa, 05 de novembro de 2014.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições legais, **R E S O L V E:**

**Prorrogar** por mais 60 (sessenta) dias a portaria de numero 727 publicada no dia 29 de agosto 2014, que designou o servidor **MARCOS ANTONIO FERREIRA DA SILVA**, matrícula **165.520-5**, para responder pela direção da **EEEFM DR. HORTENCIO DE SOUSA RIBEIRO**, no município de Campina Grande, por um período de **60** dias, considerando o afastamento preventivo da atual gestora, Professora Eliziane de Oliveira Balduino, a qual responde Processo Administrativo Disciplinar de nº 0015887-2/2014, ora tramitando na Comissão Permanente de Inquérito.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Portaria nº 1058

João Pessoa, 05 de novembro de 2014.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Legislação Estadual, e tendo em vista o que consta do Processo nº 0025077-3/2014-SEE,

**R E S O L V E** remover, a pedido, de acordo com o artigo 34, Parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, **FABIANO MENDONCA DE LIMA PEREIRA**, PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3, matrícula nº 166.152-3, com lotação fixada na EEEFM FRANCISCO DE ASSIS GONZAGA, em Prata, para a EEEFM SENADOR ARGEMIRO DE FIGUEIREDO, na cidade de Campina Grande.

UPG: 001 UTB: 211310200

Portaria nº 1059

João Pessoa, 05 de novembro de 2014.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Legislação Estadual, e tendo em vista o que consta do Processo nº 0026337-3/2014-SEE,

**R E S O L V E** remover, a pedido, de acordo com o artigo 34, Parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, **MARIA DAS MERCES SANTOS SILVA**, PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3, matrícula nº 141.225-6, com lotação fixada na EEEF REITOR EDVALDO DO O, para a EEEFM WALNYZA BORBOREMA CUNHA LIMA, ambas na cidade de Campina Grande.

UPG: 001 UTB: 211321100

Portaria nº 1060

João Pessoa, 05 de novembro de 2014.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Legislação Estadual, e tendo em vista o que consta do Processo nº 0027351-0/2014-SEE,

**R E S O L V E** remover, a pedido, de acordo com o artigo 34, Parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, **JOSE ROBERTO GUEDES**, PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3, matrícula nº 142.798-9, com lotação fixada na ENE PADRE EMIDIO VIANA CORREIA, para a EEEF IRMA STEFANIE, ambas na cidade de Campina Grande.

UPG: 001 UTB: 211302900

Portaria nº 1061

João Pessoa, 05 de novembro de 2014.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Legislação Estadual, e tendo em vista o que consta do Processo nº 0029525-5/2014-SEE,

**R E S O L V E** remover, a pedido, de acordo com o artigo 34, Parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, **MESAQUE FIRMINO DE NORMANDO**, TECNICO ADMINISTRATIVO, matrícula nº 178.242-8, com lotação fixada na EEEF PROFESSORA ELZIRA GOMES DE MEDEIROS, para a EEEFM DEPUTADO CARLOS PESSOA FILHO, ambas na cidade de Aroeiras.

UPG: 047 UTB: 211310900

Portaria nº 1063

João Pessoa, 05 de novembro de 2014

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o **artigo 129, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003**, e tendo em vista o que consta do Processo nº **0005453-8/2014 e 0003654-0/2014**.

**R E S O L V E** aplicar a **PENA DE SUSPENSÃO POR 60 (SESSENTA) DIAS**

ao servidor **ALFREDO FERNANDES GALVÃO**, Técnico Administrativo, matrícula nº **179.403-5**, com lotação fixada nesta Secretaria, por infringências ao **Artigo 106, Inciso I, III e X combinado com o Artigo 107, inciso XIII da lei Complementar nº 58/2003, Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis do Estado da Paraíba.**

Portaria nº 1065

João Pessoa, 05 de novembro de 2014.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Legislação Estadual, e tendo em vista o que consta do Processo nº 0033162-6/2014-SEE,

**R E S O L V E** remover, de acordo com o artigo 34, Parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, **NOEMI MORENO FERRER**, Técnico de Nível Médio, matrícula nº 92.925-5, com lotação fixada na CONSELHO ESTADUAL EDUCACAO - CEE, para ter exercício na GERENCIA DE ADMINISTRACAO - GAD, ambas em João Pessoa.

UPG: 200

UTB: 210300200

  
MARCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA  
Secretária de Estado da Educação

## Secretaria de Estado da Receita

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER  
RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOAO PESSOA

PORTARIA Nº 01747/2014/CAD

14 de Outubro de 2014

O Subgerente da RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOAO PESSOA, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, inciso III, c/c os seus §§ 1º e 2º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando o que consta(m) no(s) processo(s) nº 1592782014-0;

Considerando que através do(s) processo(s) administrativo(s) tributário(s) regular(es), ficou comprovado que o(s) contribuinte(s) relacionado(s) no anexo desta portaria não mais exerce(m) sua(s) atividade(s) no endereço cadastrado junto a este Órgão e não solicitou(aram) qualquer alteração de seu(s) domicílio(s) fiscal(is);

Considerando, ainda, a necessidade de atualização perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS das informações-fiscais por ele(s) geradas;

**RESOLVE:**

I. **CANCELAR**, "ex-officio", a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais da(s) firma(s) relacionada(s) no anexo desta portaria.

II. Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como não inscrita(s) no Cadastro de Contribuinte do ICMS, ficando passíveis de apreensão as mercadorias que estiverem em poder da(s) mesma(s) ou que lhe(s) forem destinadas, bem como fichas de inscrição cadastral, livros e demais documentos fiscais, onde forem encontrados.

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

  
1576593 - RENATC NEIVA MONTENEGRO

Anexo da Portaria Nº 01747/2014/CAD

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município / UF	Regime de Apuração
16.181.654-1	LUANA MOREIRA NUNES DA SILVA 10036511439	R VALENCIO LINS DE MENDONCA, Nº 272 - OITIZEIRO	JOAO PESSOA / PB	SIMPLES NACIONAL
16.197.861-4	MILLANOVA E COELHO CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA ME	AV NEGO, Nº 96 - TAMBAU	JOAO PESSOA / PB	NORMAL
16.204.220-5	MARIA DE FATIMA LUCENA GOMES DE ARAUJO	R TREZE DE MAIO, Nº 541 - CENTRO	JOAO PESSOA / PB	NORMAL

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER  
RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOAO PESSOA

PORTARIA Nº 01749/2014/CAD

14 de Outubro de 2014

O Subgerente da RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOAO PESSOA, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, Paragrafo §3 inciso I, do RICMS, aprovado pelo Decreto Nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

**Considerando** o que consta(m) no(s) processo(s) nº 1550352014-9, 1570622014-0;

**Considerando** que o(s) contribuinte(s) reiniciou(aram) suas atividades comerciais;

**RESOLVE:**

I. **RESTABELECE**R, a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais, da(s) firma(s) constante(s) na relação em anexo a esta Portaria.

II. **Declarar** a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como apta(s) no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 14/10/2014.



1576593 - RENATC NEIVA MONTENEGRO

Anexo da Portaria Nº 01749/2014/CAD

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município / UF	Regime de Apuração
16.088.416-0	GILVANDO DOS SANTOS LUCIANO ME	R VALENCIO LINS DE MENDONÇA, Nº 272 - OITIZEIRO	JOAO PESSOA / PB	FORTE
16.121.948-9	MADRI COMERCIO VAREJISTA DE TINTAS E MATERIAL PARA PINTURA LTDA - ME	R CARLOS DIAS FERNANDES, Nº 58 - CRISTO REDENTOR	JOAO PESSOA / PB	FORTE

**SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER  
RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOAO PESSOA**

PORTARIA Nº 01754/2014/CAD

15 de Outubro de 2014

O **Subgerente da RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOAO PESSOA**, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, inciso III, c/c os seus §§ 1º e 2º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando o que consta(m) no(s) processo(s) nº 1597722014-6;

Considerando que através do(s) processo(s) administrativo(s) tributário(s) regular(es), ficou comprovado que o(s) contribuinte(s) relacionado(s) no anexo desta portaria não mais exerce(m) sua(s) atividade(s) no endereço cadastrado junto a este Órgão e não solicitou(aram) qualquer alteração de seu(s) domicílio(s) fiscal(is);

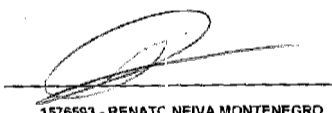
Considerando, ainda, a necessidade de atualização perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS das informações-fiscais por ele(s) geradas;

**RESOLVE:**

I. **CANCELAR**, “ex-offício”, a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais da(s) firma(s) relacionada(s) no anexo desta portaria.

II. **Declarar** a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como não inscrita(s) no Cadastro de Contribuinte do ICMS, ficando passíveis de apreensão as mercadorias que estiverem em poder da(s) mesma(s) ou que lhe(s) forem destinadas, bem como fichas de inscrição cadastral, livros e demais documentos fiscais, onde forem encontrados.

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.



1576593 - RENATC NEIVA MONTENEGRO

Anexo da Portaria Nº 01754/2014/CAD

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município / UF	Regime de Apuração
16.149.862-0	LF COMERCIO DE PECAS, ACESSÓRIOS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA ME	R FERNANDO LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS, Nº 1077 - JARDIM OCEANIA	JOAO PESSOA / PB	SIMPLES NACIONAL
16.207.273-2	EDUARDO JORGE SILVA GUERRA 56974809468	AV GOVERNADOR ARGEMIRO DE FIGUEIREDO, Nº sn - JARDIM OCEANIA	JOAO PESSOA / PB	SIMPLES NACIONAL
16.224.415-0	MARMOARIA NOSSA SENHORA DA PENHA EIRELI	AV PRESIDENTE TANCREDO NEVES, Nº 25 - IPES	JOAO PESSOA / PB	SIMPLES NACIONAL

**SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER  
RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOAO PESSOA**

PORTARIA Nº 01762/2014/CAD

16 de Outubro de 2014

O **Subgerente da RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOAO PESSOA**, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, inciso III, c/c os seus §§ 1º e 2º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando o que consta(m) no(s) processo(s) nº 1604092014-9;

Considerando que através do(s) processo(s) administrativo(s) tributário(s) regular(es), ficou comprovado que o(s) contribuinte(s) relacionado(s) no anexo desta portaria não mais exerce(m) sua(s) atividade(s) no endereço cadastrado junto a este Órgão e não solicitou(aram) qualquer alteração de seu(s) domicílio(s) fiscal(is);

Considerando, ainda, a necessidade de atualização perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS das informações-fiscais por ele(s) geradas;

**RESOLVE:**

I. **CANCELAR**, “ex-offício”, a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais da(s) firma(s) relacionada(s) no anexo desta portaria.

II. **Declarar** a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como não inscrita(s) no Cadastro de Contribuinte do ICMS, ficando passíveis de apreensão as mercadorias que estiverem em poder da(s) mesma(s) ou que lhe(s) forem destinadas, bem como fichas de inscrição cadastral, livros e demais documentos fiscais, onde forem encontrados.

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.



1576593 - RENATC NEIVA MONTENEGRO

Anexo da Portaria Nº 01762/2014/CAD

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município / UF	Regime de Apuração
16.188.030-4	ANTONIO RAFAEL DE LIMA NETO	R NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES, Nº 104 - TAMBAU	JOAO PESSOA / PB	SIMPLES NACIONAL
16.150.034-0	MH COMERCIO VAREJISTA LTDA EPP	AV DOM PEDRO II, Nº 375 - CENTRO	JOAO PESSOA / PB	SIMPLES NACIONAL
16.220.543-0	MAIZA CHAPIRE FAGUNDES ME	DESSPORTISTA AURELIO ROCHA, Nº 616 - PEDRO GONDIM	JOAO PESSOA / PB	SIMPLES NACIONAL
16.231.459-0	EDILENE ALVES DE ARAUJO 44156936449	AV PRESIDENTE EPITACIO PESSOA, Nº 2515 - ESTADOS	JOAO PESSOA / PB	SIMPLES NACIONAL
16.217.701-1	ANA GLEIDE DE ARAUJO - ME	AV DOM PEDRO I, Nº 400 - CENTRO	JOAO PESSOA / PB	NORMAL
16.219.653-9	FABIO JOSE SOUZA BRANDAO 02739428405	AV SANTOS DUMONT, Nº 120 - CENTRO	JOAO PESSOA / PB	SIMPLES NACIONAL
16.201.501-1	BIBIA ALIMENTOS GLACEADOS LTDA ME	AV GOVERNADOR FLAVIO RIBEIRO COUTINHO, Nº 115 - MANAIRA	JOAO PESSOA / PB	SIMPLES NACIONAL
16.217.327-0	BARROS LOUDAL COMERCIO VAREJISTA DE VESTUARIO LTDA	AV GOVERNADOR FLAVIO RIBEIRO COUTINHO, Nº 115 - MANAIRA	JOAO PESSOA / PB	SIMPLES NACIONAL
16.207.028-4	ROGER DE OLIVEIRA OLINTO 15094285777	AV GOVERNADOR FLAVIO RIBEIRO COUTINHO, Nº 115 - MANAIRA	JOAO PESSOA / PB	SIMPLES NACIONAL
16.209.508-2	GODI EMPREENDIMENTOS GASTRONOMICOS LTDA - ME	AV GOVERNADOR FLAVIO RIBEIRO COUTINHO, Nº 115 - MANAIRA	JOAO PESSOA / PB	SIMPLES NACIONAL

**SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER  
RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOAO PESSOA**

PORTARIA Nº 01770/2014/CAD

20 de Outubro de 2014

O **Subgerente da RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOAO PESSOA**, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, inciso III, c/c os seus §§ 1º e 2º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando o que consta(m) no(s) processo(s) nº 1607682014-4, 1607752014-4;

Considerando que através do(s) processo(s) administrativo(s) tributário(s) regular(es), ficou comprovado que o(s) contribuinte(s) relacionado(s) no anexo desta portaria não mais exerce(m) sua(s) atividade(s) no endereço cadastrado junto a este Órgão e não solicitou(aram) qualquer alteração de seu(s) domicílio(s) fiscal(is);

Considerando, ainda, a necessidade de atualização perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS das informações-fiscais por ele(s) geradas;

**RESOLVE:**

I. **CANCELAR**, “ex-offício”, a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais da(s) firma(s) relacionada(s) no anexo desta portaria.

II. **Declarar** a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como não inscrita(s) no Cadastro de Contribuinte do ICMS, ficando passíveis de apreensão as mercadorias que estiverem em poder da(s) mesma(s) ou que lhe(s) forem destinadas, bem como fichas de inscrição cadastral, livros e demais documentos fiscais, onde forem encontrados.

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.



1576593 - RENATC NEIVA MONTENEGRO

Anexo da Portaria Nº 01770/2014/CAD

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município / UF	Regime de Apuração
16.149.269-0	DALVA BEATRIZ DE LUCENA LIRA -ME	R MANOEL FERREIRA MACHADO, Nº 399 - ESTADOS	JOAO PESSOA / PB	SIMPLES NACIONAL
16.099.891-3	MULTIDIA INDUSTRIA E COMERCIO S/A	AV CHESF, Nº 00500 - DISTRITO INDUSTRIAL	JOAO PESSOA / PB	NORMAL

**CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

**ATA DA 1743ª SESSÃO DA CÂMARA JULGADORA PERMANENTE DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS REALIZADA EM 24 DE OUTUBRO DE 2014.**

Sob a Presidência da Senhora Conselheira Gianni Cunha da Silveira Cavalcante, presentes os Conselheiros, Patricia Márcia de Arruda Barbosa, Maria das Graças Donato de Oliveira Lima, João Lincoln Diniz Borges, o Suplente Pedro Henrique Barbosa de Aguiar, Francisco Gomes de Lima Netto, Roberto Farias de Araújo, Domênica Coutinho de Souza Furtado e o Procuradora da Fazenda Estadual, Sancha Maria Formiga Cavalcante e Rodovalho de Alencar, e verificada a existência de quórum, foi aberta às **9h30** a **milésima septingentésima quadragé-**

**sima terceira** Sessão Ordinária da Câmara Julgadora Permanente do Conselho de Recursos Fiscais, no prédio da Secretaria de Estado da Receita, situado na Rua Gama e Melo nº 21, 3º andar, sendo lida, discutida e aprovada sem restrições a Ata da Sessão anterior. **JULGAMENTOS: 01.** Processo nº 091.699.2010-9 - Recurso HIE/CRF- nº 100/2013 - Recorrente: Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP - Recorrida: ADIM RODRIGUES DE MACEDO - Preparadora: Recebedoria de Rendas de João Pessoa - Autuante: Evaristo de Almeida Holanda - Cons. Relator: Roberto Farias de Araújo - DECISÃO: unânime pelo desprovisionamento do Recurso Hierárquico. **02.** Processo nº 090695.2012-5 - Recurso HIE/CRF- nº 629/2013 - Recorrente: Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP Recorrida: INDÚSTRIA E COM. DE LATICÍNIO DICE LTDA. - Preparadora: Coletoria Estadual de Sousa - Autuante: Wanderlino Vieira Filho - Consª. Relatora: Patrícia Márcia de Arruda Barbosa - DECISÃO: **unânime, sendo que a Conselheira relatora modificou seu voto acompanhando o voto divergente do Conselheiro João Lincoln Diniz Borges pelo desprovisionamento do Recurso Hierárquico.** **03.** Processo nº 129.389.2010-5 - Recursos VOL/HIE/CRF- nº 242/2014 - 1ª Recorrente: Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP - 2ª Recorrente: PETROX DISTRIBUIDORA LTDA. - 1ª Recorrida: PETROX DISTRIBUIDORA LTDA. - 2ª Recorrida: Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP - Preparadora: Coletoria Estadual de Cabedelo - Autuante: Sérgio Antônio de Arruda - Relator: Cons. Francisco Gomes de Lima Netto - DECISÃO: unânime pelo desprovisionamento do recurso hierárquico e provimento parcial do voluntário. **04.** Processo nº 070.161.2013-9 - Recursos HIE/VOL/CRF- nº 562/2013 - 1ª Recorrente: Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP - 2ª Recorrida: FREE CARNES COM. VAREJISTA DE CARNES LTDA. - 2ª Recorrida: Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP - Preparadora: Coletoria Estadual de Bayeux - Autuante: Julio de Oliveira Coelho - Relatora: Consª. Domênica Coutinho de Souza Furtado - DECISÃO: **unânime, sendo que a Conselheira relatora modificou seu voto acompanhando o voto divergente da Conselheira Maria das Graças Donato de Oliveira Lima, pelo desprovisionamento dos Recursos Hierárquico e Voluntário.** **05.** Processo nº 109.700.2009-0 - Recursos HIE/VOL/CRF- nº 378/2012 - 1ª Recorrente: Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP - 1ª Recorrida: COMÉRCIO CENTRAL DE COSMÉTICOS LTDA. - 2ª Recorrente: COMÉRCIO CENTRAL DE COSMÉTICOS LTDA - 2ª Recorrida: Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP - Preparadora: Recebedoria de Rendas de João Pessoa - Autuante: Horácio Gomes Frade - Relator: Cons. Roberto Farias de Araújo - DECISÃO: **à maioria com o voto desempate da Conselheira Presidente, pelo desprovisionamento do Recurso Hierárquico e provimento parcial do Voluntário.** **06.** Processo nº 090.462.2011-7 - Recurso VOL/CRF- nº 339/2013 - 1ª Recorrente: Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP - 1ª Recorrida: MEDEIROS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - 2ª Recorrente: MEDEIROS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - 2ª Recorrida: Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP - Preparadora: Coletoria Estadual de Cabedelo - Autuante: Fernando José Cruz Cordeiro - Relator: Cons. Francisco Gomes de Lima Netto - DECISÃO: unânime pelo desprovisionamento do Recurso Hierárquico e provimento parcial do Recurso Voluntário. **07.** Processo nº 134.828.2011-2 - Recurso HIE/CRF- nº 533/2013 - Recorrente: Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP - Recorrida: SEG-PB COMÉRCIO DE CELULAR E ACESSÓRIOS LTDA.. - Preparadora: Recebedoria de Rendas de Campina Grande - Autuante: Francisco Sérgio Fortaleza de Aquino - Relatora: Consª. Patrícia Márcia de Arruda Barbosa - DECISÃO: unânime pelo desprovisionamento do Recurso Hierárquico. **08.** Processo nº 080.234.2008-9 - Recurso HIE/CRF- nº 240/2013 - Recorrente: Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP - Recorrida: JOSÉ EDMUR ESTRELA NETO - Preparadora: Recebedoria de Rendas de Campina Grande - Autuante: Humberto Paredes Araújo - Relatora: Consª. Patrícia Márcia de Arruda Barbosa - DECISÃO: unânime pelo desprovisionamento do Recurso Hierárquico. **09.** Processo nº 070.962.2010-0 - Recurso VOL/CRF- nº 426/2013 - Recorrente: ALESSANDRO MENDES DE SOUZA - Recorrida: Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP - Preparadora: Coletoria Estadual de Itaporanga - Autuante: Antônio Andrade Lima - Relator: Cons. Roberto Farias de Araújo - DECISÃO: unânime pelo provimento do Recurso Voluntário. **10.** Processo nº 024.598.2009-7 - Recurso HIE/CRF- nº 403/2013 - Recorrente: Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP - Recorrida: CELIA MARIA LIMA SANTOS - Preparadora: Recebedoria de Rendas de João Pessoa - Autuante: Severino Barbosa de Lima Neto - Relator: Cons. Francisco Gomes de Lima Netto - DECISÃO: unânime pelo desprovisionamento do Recurso Hierárquico. **11.** Processo nº 127.911.2012-2 - Recurso VOL/CRF- nº 275/2013 - Recorrente: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - ME - Recorrida: Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP - Preparadora: Recebedoria de Rendas de João Pessoa - Autuante: Hélio Gomes Cavalcanti Filho - Relator: Cons. Roberto Farias de Araújo - DECISÃO: unânime pelo provimento parcial do Recurso Voluntário. **12.** Processo nº 134.905.2011-4 - Recurso HIE/CRF- nº 503/2013 - Recorrente: Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP - Recorrida: B.B.T. CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA. - Preparadora: Recebedoria de Rendas de Campina Grande - Autuante: Janilson Henrique P. de Holanda - Relator: Cons. Roberto Farias de Araújo - DECISÃO: unânime pelo desprovisionamento do Recurso Hierárquico. **13.** Processo nº 134.9323.2011-1 - Recurso HIE/CRF- nº 504/2013 - Recorrente: DIJAN INDÚSTRIA E COM. DE CONFECÇÕES LTDA. - Recorrida: Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP - Preparadora: Recebedoria de Rendas de Campina Grande - Autuante: Janilson Henrique P. de Holanda - Relator: Cons. Francisco Gomes de Lima Netto - DECISÃO: unânime pelo desprovisionamento do Recurso Hierárquico. **14.** Processo nº 134.923.2011-2 - Recurso HIE/CRF- nº 513/2013 - Recorrente: Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP - Recorrida: B H COMÉRCIO DE CALAÇDOS E ACESSÓRIOS LTDA. - Preparadora: Recebedoria de Rendas de Campina Grande - Autuante: Erivaldo da Silva Araújo - Relator: Cons. Francisco Gomes de Lima Netto. DECISÃO: unânime

pelo desprovisionamento do Recurso Hierárquico. **15.** Processo nº 134.901.2011-6 - Recurso HIE/CRF- nº 520/2013 - Recorrente: Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP - Recorrida: B.B.T. CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA. - Preparadora: Recebedoria de Rendas de Campina Grande - Autuante: Janilson Henrique P. de Holanda - Relator: Cons. Francisco Gomes de Lima Netto - DECISÃO: unânime pelo desprovisionamento do Recurso Hierárquico. **16.** Processo nº 134.910.2011-5 - Recurso HIE/CRF- nº 519/2013 - Recorrente: Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP - Recorrida: ANDRADE & BARROS LTDA. - Preparadora: Recebedoria de Rendas de Campina Grande - Autuante: Janilson Henrique P. de Holanda - Relator: Cons. Roberto Farias de Araújo - DECISÃO: unânime pelo desprovisionamento do Recurso Hierárquico. **17.** Processo nº 134.751.2011-9 - Recurso HIE/CRF- nº 449/2013 - Recorrente: Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP - Recorrida: KARINNE MODAS LTDA. - Preparadora: Recebedoria de Rendas de Campina Grande - Autuante: Josenilda Palmeira Gomes da Silva - Relator: Cons. Roberto Farias de Araújo - DECISÃO: unânime pelo desprovisionamento do Recurso Voluntário. **18.** Processo nº 135.016.2011-0 - Recurso HIE/CRF- nº 462/2013 - Recorrente: Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP - Recorrida: M M CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA. - Preparadora: Recebedoria de Rendas de Campina Grande - Autuante: Elimar Carvalho Bitencourt - Relator: Cons. Roberto Farias de Araújo - DECISÃO: unânime pelo desprovisionamento do Recurso Hierárquico. **19.** Processo nº 134.841.2011-8 - Recurso HIE/CRF- nº 467/2013 - Recorrente: Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP - Recorrida: M M CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA. - Preparadora: Recebedoria de Rendas de Campina Grande - Autuante: Luiz Gustavo da Fonseca Lapenda - Relator: Cons. Francisco Gomes de Lima Netto - DECISÃO: unânime pelo desprovisionamento do Recurso Hierárquico. **20.** Processo nº 134.827.2011-8 - Recurso HIE/CRF- nº 521/2013 - Recorrente: Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP - Recorrida: TAOLE ACESSÓRIOS FEMININOS LTDA. - Preparadora: Recebedoria de Rendas de Campina Grande - Autuante: André Luis Lobo Filgueiras - Relator: Cons. Roberto Farias de Araújo - DECISÃO: unânime pelo desprovisionamento do Recurso Hierárquico. **21.** Processo nº 134.720.2011-3 - Recurso HIE/CRF- nº 495/2013 - Recorrente: Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP - Recorrida: FERREIRA MALHA LTDA - EPP - Preparadora: Recebedoria de Rendas de Campina Grande - Autuante: Hermínia Alice e Assis - Relator: Cons. Francisco Gomes de Lima Netto - DECISÃO: unânime pelo desprovisionamento do Recurso Hierárquico. **22.** Processo nº 134.778.2011-8 - Recurso HIE/CRF- nº 482/2013 - Recorrente: Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP - Recorrida: FRENTE ÚNICA MODAS LTDA - ME - Preparadora: Recebedoria de Rendas de Campina Grande - Autuante: Maria do Socorro Conserva Arruda - Relator: Cons. Roberto Farias de Araújo - DECISÃO: unânime pelo desprovisionamento do Recurso Hierárquico. **23.** Processo nº 111.296.2012-3 - Recurso HIE/CRF- nº 183/2013 - Recorrente: Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP - Recorrida: MARIA JULIA SOARES NASCIMENTO DOS SANTOS - Preparadora: Coletoria Estadual de Sapé - Autuante: Sérgio Ricardo Araújo Do Nascimento - Relator: Cons. Francisco Gomes de Lima Netto - DECISÃO: unânime pelo provimento parcial do Recurso Hierárquico. **24.** Processo nº 111.899.2011-5 - Recurso HIE/CRF- nº 325/2013 - Recorrente: Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP - Recorrida: ALDINEIDE AZEVEDO ALVES - Preparadora: Coletoria Estadual de São Bento - Autuante: Edésio Abrantes de Carvalho - Relatora: Consª. Domênica Coutinho de Souza Furtado - DECISÃO: unânime pelo desprovisionamento do Recurso Hierárquico. **25.** Processo nº 011.952.2009-0 - Recurso HIE/CRF- nº 318/2013 - Recorrente: Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP - Recorrida: DROGAMAX MEDICAMENTOS & PERFUMARIA LTDA. - Preparadora: Coletoria Estadual de Bayeux - Autuante: Gilberto de Almeida Holanda - Relatora: Consª. Domênica Coutinho de Souza Furtado - DECISÃO: unânime pelo desprovisionamento do Recurso Hierárquico. **26.** Processo nº 000.965.12008-6 - Recurso HIE/CRF- nº 107/2013 - Recorrente: Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP - Recorrida: AGRIMEX AGROINDUSTRIAL MERCANTIL EXCELSIOR S/A. - Preparadora: Coletoria Estadual de Alhandra - Autuante: José Inácio de Oliveira - Relatora: Consª. Maria das Graças Donato de Oliveira Lima - Impedido do votar o Conselheiro João Lincoln Diniz Borges - DECISÃO: unânime pelo provimento parcial do Recurso Hierárquico. **27.** Processo nº 083.003.2010-5 - Recursos HIE/VOL/CRF- nº 095/2013 - 1ª Recorrente: Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP - 1ª Recorrida: FRANCISCO SOARES DE ANDRADE - EPP - 2ª Recorrente: FRANCISCO SOARES DE ANDRADE - EPP - 2ª Recorrida: Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP - Preparadora: Recebedoria de Rendas de João Pessoa - Autuante: Antônio Araújo Leite - Relator: Cons. João Lincoln Diniz Borges - DECISÃO: unânime pelo provimento parcial dos Recursos Hierárquico e Voluntário. **28.** Processo nº 134.772.2011-0 - Recurso VOL/CRF- nº 463/2013 - Recorrente: GONÇALVES & LIMA LTDA - EPP - Recorrida: Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP - Preparadora: Recebedoria de Rendas de Campina Grande - Autuante: Francisco Sérgio Fortaleza de Aquino - Relatora: Consª. Domênica Coutinho de Souza Furtado - DECISÃO: unânime pelo desprovisionamento Recurso Voluntário. **29.** Processo nº 134.876.2011-1 - Recurso VOL/CRF- nº 483/2013 - Recorrente: Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP Recorrida: MENEZES & RABELO COM. DE CONFECÇÕES LTDA. - Preparadora: Recebedoria de Rendas de Campina Grande - Autuante: Francisco Sérgio Fortaleza de Aquino - Relatora: Consª. Domênica Coutinho de Souza Furtado - **Adiado a pedido da Conselheira Relator.** **30.** Processo nº 134.394.2011-6 - Recurso HIE/CRF- nº 404/2013 - Recorrente: Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP Recorrida: FRANCISCO WERRISSONDE ANDRADE PEREIRA - ME - Preparadora: Recebedoria de Rendas de João Pessoa - Autuante: Severino Barbosa L. Neto - Relatora: Consª. Domênica Coutinho de Souza Furtado - **Adiado a pedido da Conselheira Relatora. ASSUNTOS GERAIS: NÃO HOUVE.** Nada mais tendo sido tratado, a Senhora Presidente encerrou a sessão às **11h45**, convocando

outra para o próximo dia 30 de OUTUBRO, às 14h30, em caráter ordinário, pelo que eu, WALBERLEIDE MARIA ANDRADE DE SOUZA, lavrei a presente Ata que, depois de lida, discutida e aprovada, segue assinada pelos Senhores Conselheiros pela Procuradora da Fazenda Estadual e, por mim, Secretária.

  
GIANN CUNHA DA SILVEIRA CAVALCANTE  
PRESIDENTE

  
JOÃO LINCOLN DINIZ BORGES  
Conselheiro

  
PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA  
Conselheira

  
MARIA DAS GRAÇAS DONATO DE OLIVEIRA LIMA  
Conselheira

  
PEDRO HENRIQUE BARBOSA DE AGUIAR  
Conselheiro Suplente

  
ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO  
Conselheiro

  
DOMÊNICA COUTINHO DE SOUZA FURTADO  
Conselheira

  
FRANCISCO GOMES DE LIMA NETTO  
Conselheiro

  
SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALEAZAR  
Procuradora da Fazenda Estadual

  
WALBERLEIDE MARIA ANDRADE DE SOUZA  
Secretária Geral

#### CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 134.394.2011-6  
Acórdão 417/2014  
Recurso HIE/CRF-404/2013  
RECORRENTE : GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROC. FISCAIS- GEJUP  
RECORRIDA : FRANCISCO WERICSSON DE ANDRADE PEREIRA ME.  
Preparadora: RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA  
Autuante: SEVERINO BARBOSA L. NETO  
RELATORA: CONS. DOMÊNICA COUTINHO DE SOUZA FURTADO

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OBRIGATORIEDADE DE USO DO ECF DESCONFIGURADA POR DILAÇÃO DE PRAZO. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.**

A legislação tributária impõe aos contribuintes a prática de obrigações acessórias, como a utilização do equipamento Emissor de Cupom Fiscal- ECF, nas operações de vendas com cartões de crédito/débito para pessoa física ou jurídica, não contribuintes do imposto estadual.

No caso em comento, o atuado utilizava-se do equipamento de POS, no lugar do ECF, proibido pela legislação tributária vigente. No entanto, legislação posterior prorrogou o prazo para a adequação ao uso exclusivo do ECF, e a aplicação do Princípio da Retroatividade Benigna fez perecer a acusação.

Processo nº 134.870.2011-4  
Acórdão 418/2014  
Recurso HIE/CRF-483/2013  
RECORRENTE: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROC. FISCAIS  
RECORRIDA: MENEZES & RABELO COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.  
Preparadora: RECEBEDORIA DE RENDAS DE CAMPINA GRANDE  
Autuante: FRANCISCO SÉRGIO FORTALEZA DE AQUINO  
RELATORA: CONS. DOMÊNICA COUTINHO DE SOUZA FURTADO

**AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DO FATO DADO COMO INFRINGENTE. MANTIDA A DECISÃO SINGULAR. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.**

O lançamento compulsório que se apresenta viciado pela falta de caracterização da exigibilidade do crédito tributário configura hipótese de insubsistência do lançamento fiscal, conduzindo à improcedência do libelo acusatório.

Processo nº 130.173.2010-3  
Acórdão 419/2014  
Recurso HIE/CRF-615/2013  
Recorrente : GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -GEJUP  
Recorrida : HELU PRESENTE LTDA  
Preparadora : RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA  
Autuante : LAVOISIER DE M. BITTENCOURT  
Relator : CONS. JOÃO LINCOLN DINIZ BORGES

**DECADÊNCIA. PARCIALIDADE. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ARQUIVO MAGNÉTICO. FALTA DE ENTREGA. INFORMAÇÕES DIVERGENTES. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. PROCEDÊNCIA. VALOR ESCRITURADO EXCEDENTE NO LIVRO CAIXA. TÍTULOS E DUPLICATAS PAGOS COM RECURSOS OMITIDOS. INSUFICIÊNCIA DE CAIXA. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. IMPROCEDÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO HIERÁRQUICO PROVIDO EM PARTE.**

- O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, decorrente de fatos geradores ocorridos em 2005, restou prejudicado diante da decadência tributária, nos termos do art. 173, I, do CTN.

- Deixar de entregar arquivos magnéticos solicitados pelo fisco enseja multa por descumprimento de obrigação acessória de 100 UFR/PB por mês. Denúncia acolhida.

- Mantida a punibilidade pelo descumprimento de obrigação acessória, diante da comprovação de divergência nas informações prestadas nos arquivos magnéticos em confronto com os registros fiscais.

- Caracterizada a ocorrência de omissão de saídas de mercadorias sem emissão documental, em face de constatação de entradas de mercadorias sem lançamento de notas fiscais de aquisição.

- Constatação de infração que não se encontra claramente tipificada, além de juntada de provas de documentos bancários dando conta de pagamentos realizados por meio das disponibilidades existentes, o que ensejou a sucumbência da acusação de uso de recursos omitidos.

- Estouro de caixa não evidenciado ao considerar os saldos iniciais dos períodos denunciados, descaracterizando a acusação.

- Presume-se legalmente a acusação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis através de levantamento financeiro, quando os valores das despesas superaram os das receitas recebidas. Fato não evidenciado no caso em questão, descaracterizando a denúncia inserta na inicial.

Processo nº 022.035.2009-4  
Acórdão 420/2014  
Recurso HIE/CRF-287/2013  
RECORRENTE: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
RECORRIDO: RUBI ALEXANDRINO DE ALMEIDA  
PREPARADORA: RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA  
AUTUANTE(S): ANTONIO ANDRADE LIMA  
RELATOR : CONS. ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO

**OMISSÃO DE VENDAS. DECLARAÇÃO DE VENDAS EM VALORES INFERIORES AOS FORNECIDOS PELAS OPERADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO/DÉBITO. ALTERAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO HIERÁRQUICO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Ocorre omissão de saídas de mercadorias tributáveis quando, no confronto das informações por parte das administradoras de cartão de crédito e débito com as vendas declaradas pela empresa, for constatado que a primeira foi maior que a segunda. No presente caso, o atuante acostou novos valores de diferença tributável, o que acarretou a parcial procedência da exordial. Aplicam-se ao presente julgamento as disposições da recente legislação, que alterou o valor da multa referente ao descumprimento da infração em comento.

Processo nº 073.926.2011-8  
Acórdão 421/2014  
Recurso HIE/CRF-470/2013  
Recorrente : GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
Recorrida : FRANCINILDA RIBEIRO PINHEIRO  
Preparadora: COLETORIA ESTADUAL DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE  
Autuante : EDESIO ABRANTES DE CARVALHO  
Relator : CONS. FRANCISCO GOMES LIMA NETTO

**NOTA FISCAL NÃO LANÇADA. CONTA MERCADORIAS. OMISSÃO DE SAÍDAS. INFRAÇÕES CONCORRENTES. PARCIALIDADE. REDUÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.**

A constatação de notas fiscais de aquisição sem a devida contabilização nos livros próprios evidencia a presunção relativa de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto correspondente. Essa presunção admite prova modificativa ou extintiva do fato a cargo do contribuinte. A existência de concorrência de infrações em face da diferença verificada na Conta Mercadorias motivaram a parcialidade do lançamento inicial.

Redução da multa em decorrência da Lei nº 10.008/2013.

Processo nº 017.753.2012-0

Acórdão 422/2014

Recurso VOL/CRF-489/2013

RECORRENTE : JOÃO ALEXANDRE DE SOUZA NETO- ME  
 RECORRIDA : GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS.  
 PREPARADORA : RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA.  
 AUTUANTE : ANTÔNIO ANDRADE LIMA  
 RELATORA : CONSª. DOMENICA COUTINHO DE SOUZA FURTADO

**OMISSÃO DE SAÍDAS. CONTA MERCADORIAS. PARCIALIDADE. REDUÇÃO DA MULTA EM FUNÇÃO DA APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI MAIS BENÉFICA Nº 10.008/2013. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.**

O procedimento fiscal efetuado por meio da técnica do Levantamento da Conta Mercadorias tem o efeito de inverter o ônus da prova para o contribuinte, ante a presunção relativa de certeza e liquidez do seu resultado. Provas materiais acostadas aos autos conduziram à parcialidade do lançamento inicial.

Redução da multa em face da aplicação da Lei nº 10.008/2013.

Processo nº 123.119.2011-1

Acórdão 423/2014

Recurso HIE/CRF-389/2012

RECORRENTE:GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROC. FISCAIS - GEJUP  
 RECORRIDA :GRIFFE MATERIAL OPTICO LTDA.  
 REPARTIÇÃO :RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA  
 AUTUANTES :MARIANO DE SOUZA FARIAS  
 RELATORA :CONSª PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA

**INFRAÇÕES DIVERSAS. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA QUANTO AOS VALORES. REDUÇÃO DA PENALIDADE DE ACORDO COM O PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA DA LEI DISCIPLINADO NO CTN APLICAÇÃO DE MULTA RECIDIVA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO HIERÁRQUICO PARCIALMENTE PROVIDO.**

**ARQUIVO MAGNÉTICO – INFORMAÇÕES DIVERGENTES**  
 Constatada nos autos a divergência de informações constantes no arquivo magnético (Guia de Informação Mensal – GIM), e daquelas constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios, constituindo descumprimento de obrigação acessória, punível com multa específica disposta em lei vigente à época dos fatos. Mantida a acusação.

**CRÉDITO DE ICMS. Crédito maior que o permitido. Procedência Parcial.**

A utilização indevida de crédito de ICMS ocasiona a falta de recolhimento do imposto. No contexto, o contribuinte utilizou-se de crédito do imposto destacado em valor superior ao permitido pela legislação. Ajustes realizados fizeram sucumbir em parte a acusação.

**NOTA FISCAL DE ENTRADA. Omissão de vendas.**

A inexistência de escrituração de documento fiscal de aquisição de mercadorias nos livros fiscais constitui comportamento infringente, haja vista que compromete toda a apuração em relação ao movimento mercantil da empresa. Mantida a acusação.

**NOTA FISCAL DE ENTRADA. Obrigação acessória.**

A constatação de falta de lançamento de notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas ou às prestações efetuadas nos livros próprios evidencia o descumprimento de obrigação acessória imposta pela legislação vigente. Ajustes realizados.

**FALTA DE RECOLHIMENTO ICMS. Débito a menor.**

O lançamento a menor do débito do imposto origina repercussão a menor no recolhimento do ICMS, no período de apuração, quando do confronto entre o débito e o crédito. Mantida a acusação.

**OMISSÃO DE VENDAS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO**  
 O resultado negativo constatado por meio do Levantamento Financeiro repercute omissão de saídas de mercadorias tributáveis, cuja prova da improcedência compete ao acusado, em decorrência da inversão desse ônus. Ajustes realizados em face da comprovação da diferença encontrada na Conta Mercadorias, relativamente, às mercadorias isentas ou com substituição Tributária.

**OMISSÃO DE VENDAS – OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO**

A diferença tributável detectada pelo confronto dos valores das vendas declaradas pelo contribuinte e os valores informados pelas administradoras de cartão de crédito e débito autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, ressalvada à atuada a prova da improcedência da acusação, o que não se vislumbra nestes autos. Mantida a acusação.

Processo nº 134.804.2011-7

Acórdão 424/2014

Recurso VOL/CRF-461/2013

Recorrente: G 2 COMÉRCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA.  
 RECORRIDA :GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROC. FISCAIS- GEJUP  
 Preparadora: RECEBEDORIA DE RENDAS DE CAMPINA GRANDE  
 Autuante: NARA SILVA  
 RELATOR: CONS. ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. USO INDEVIDO DO POS- Point of Sale. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO**

O contribuinte descumpriu obrigação acessória em virtude da não existência de sistema de Transferência Eletrônica de Fundos – TEF interligado ao equipamento Emissor de Cupom Fiscal- ECF, nas operações de vendas com cartões de crédito/débito para pessoa física ou jurídica, não contribuintes do imposto estadual, ensejando, assim, a lavratura do libelo fiscal em análise. No presente caso, o atuado utilizava indevidamente o POS (*point of sale*), o que é proibido pela legislação que rege a matéria, com algumas exceções, nas quais o mesmo não estava enquadrado.

Processo nº 081.409.2012-6

Acórdão 425/2014

Recurso HIE/CRF-273/2013

Recorrente : GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS.  
 Recorrida : BRANDÃO MOTOPEÇAS LTDA.  
 Preparadora: RECEBEDORIA DE RENDAS DE CAMPINA GRANDE.  
 Autuante(s) : RONALDO COSTA BARROCA.  
 Relator(a) : CONSª. MARIA DAS GRAÇAS D. DE OLIVEIRA LIMA.

**OMISSÃO DE SAÍDAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. DECLARAÇÃO DE VENDAS EM VALORES INFERIORES AOS FORNECIDOS PELAS OPERADORAS DESSE MEIO DE PAGAMENTO. CONCORRÊNCIA NÃO CONFIGURADA. PENALIDADE. LEI POSTERIOR MAIS BENIGNA. APLICAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ALTERADA QUANTO AOS VALORES A DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO HIERÁRQUICO PARCIALMENTE PROVIDO.**

- Mantida a delação fiscal consistente na omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, detectadas mediante a falta de lançamento de notas fiscais de aquisições nos livros próprios devido à regularidade no seu procedimento de apuração da falta.  
 - Confirmado o resultado negativo constatado no Levantamento Financeiro que repercutiu omissão de saídas de mercadorias tributáveis, na sua forma originalmente apurada pela Fiscalização, que ao alocar corretamente, em sua montagem, lançamentos que descaracterizaram a concorrência de infrações, excluiu o bis in idem.

- A diferença a menor no valor das vendas declaradas pelo contribuinte em confronto com as informações fornecidas pelas administradoras de cartões de crédito/débito, com as quais a declarante opera, autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, ressalvado à acusada a prova da improcedência da acusação, o que não se verificou e, portanto, demandou a manutenção do seu resultado.

- Redução da penalidade por força de lei posterior mais benigna.

Processo nº 110.126.2010-7

Acórdão 426/2014

Recurso VOL/CRF-203/2012

RECORRENTE : ART FARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA.  
 RECORRIDA : GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS.

PREPARADORA : RECEBEDORIA DE RENDAS DE J. PESSOA.  
 AUTUANTE : GLÁUCIA MARIA N. DE PONTES.  
 RELATORA : CONSª. MARIA DAS GRAÇAS D. DE OLIVEIRA LIMA.

**OMISSÃO DE SAÍDAS. SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. CONFIRMAÇÃO. PENALIDADE. LEI POSTERIOR MAIS BENIGNA. APLICAÇÃO. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.**

O aporte de capital realizado pelo sócio da empresa deve estar comprovado mediante documentação apta a demonstrar sua origem, sob pena de se considerar irregular o suprimento registrado no Caixa, porque decorrente de omissão de saídas de mercadorias tributáveis e, assim, legítima a exigência fiscal do ICMS devido. No caso, as provas apresentadas não têm o condão de afastar a presunção relativa da ocorrência do ilícito denunciado, mantendo-se incólume o resultado da apuração fiscal.

Processo nº 112.035.2010-7

Acórdão 427/2014

Recurso HIE/CRF-420/2013

RECORRENTE :GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS.

RECORRIDA :CARPINTARIA SILVA LTDA.

PREPARADORA :COLETORIA ESTADUAL DE MAMANGUAPE

AUTUANTE(S) :RÔMULO AGRA TAVARES DE SALES

RELATORA :CONSª. DOMÊNICA COUTINHO S. FURTADO

**NOTAS FISCAIS NÃO LANÇADAS NOS LIVROS PRÓPRIOS. OMISSÃO DE SAÍDAS. APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEI MAIS BENÉFICA. REDUÇÃO DE MULTA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. RECURSO HIERÁRQUICO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Confirmada a irregularidade fiscal atestando a ocorrência de notas fiscais destinadas à empresa fiscalizada sem o devido lançamento dos documentos fiscais de entrada nos livros próprios. No presente caso, o atuado exerceu o direito de provar a inexistência da presunção, alegando fatos em sua defesa e acostando aos autos provas cabais capazes de elidir parte da acusação. Aplicam-se, ao presente julgamento, as disposições da recente legislação, que alterou o valor da multa referente ao descumprimento da infração em comento- Lei nº 10.008/2013.

Processo nº 062.115.2009-3

Acórdão 428/2014

Recurso HIE/CRF-444/2013

RECORRENTE :GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS.

RECORRIDA : MARIA SÔNIA SANTOS DA SILVA

PREPARADORA : RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA

AUTUANTE(S) : JOSÉ WALTER DE S. CARVALHO

RELATOR : CONS. FRANCISCO GOMES DE LIMA NETTO

**OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. LEVANTAMENTOS FINANCEIRO E QUANTITATIVO. PROVAS TRAZIDAS AOS AUTOS PELO CONTRIBUINTE TORNARAM INVÁLIDOS OS PROCEDIMENTOS FISCAIS. REFORMADA A DECISÃO SINGULAR. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.**

Materializada a infração de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, constatada pelo Levantamento Financeiro. Provas alegadas pelo contribuinte fizeram perecer o montante exigido na peça acusatória.

A constatação de vendas de mercadorias tributáveis sem a emissão de notas fiscais, por meio de levantamento quantitativo, admite prova modificativa ou extintiva do fato a cargo do contribuinte. No presente caso, o atuado exerceu o direito de provar a inexistência da presunção, acostando aos autos prova capaz de fazer perecer a acusação, acarretando a exclusão da infração, levando à improcedência da acusação em análise.

  
 GIANNACUNHA DA SILVA CAVALCANTE  
 PRESIDENTE

## **COMUNICADO**

Comunicamos aos clientes que a partir de **05 DE FEVEREIRO DE 2013**, o envio de material para publicação no **DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO** terá que ser feito com **TRÊS (3) DIAS** de antecedência à publicação.